



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.413-A, DE 2025

(Do Sr. Duarte Jr.)

Acrescenta §§ 3º e 4º ao art. 30-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com redação dada pelo art. 1º deste projeto, para dispor sobre redução diferenciada do imposto sobre a renda das pessoas físicas para contribuintes com deficiência; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. ZÉ HAROLDO CATHEDRAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(DO Sr.DUARTE JR)

Acrescenta §§ 3º e 4º ao art. 30-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com redação dada pelo art. 1º deste projeto, para dispor sobre redução diferenciada do imposto sobre a renda das pessoas físicas para contribuintes com deficiência.

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º O art. 30-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

§ 3º Os contribuintes com deficiência, assim reconhecidos na forma da legislação vigente, farão jus à aplicação de tabela específica de redução do imposto mensal, em substituição à tabela geral constante do caput deste artigo, conforme segue:

Rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste Redução do imposto sobre a renda mensal

Até R\$ 6.000,00

Até R\$ 469,33 (de modo que o imposto devido seja zero)

De R\$ 6.000,01 até R\$ 8.500,00

1.657,66 - (0,1956 x rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal) (de modo que a redução do imposto seja decrescente linearmente até zerar para rendimentos a partir de R\$ 8.500,00).

§ 4º O disposto no § 3º não exclui a aplicação das demais deduções e isenções previstas na legislação do imposto sobre a renda das pessoas físicas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



A presente emenda ao Projeto de Lei nº 1.087, de 2025, tem por finalidade promover maior justiça fiscal e equidade no tratamento tributário das pessoas com deficiência, por meio da criação de uma tabela específica de redução do imposto de renda das pessoas físicas (IRPF).

A Constituição Federal, em seu art. 1º, inciso III, consagra como fundamento da República a dignidade da pessoa humana. O art. 3º, inciso IV, impõe como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos ou quaisquer formas de discriminação. No mesmo sentido, o art. 23, inciso II, e o art. 24, inciso XIV, reconhecem a responsabilidade comum e concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no amparo às pessoas com deficiência.

A deficiência — seja ela física, mental, sensorial ou intelectual — impõe ônus econômicos adicionais e permanentes aos indivíduos e às famílias, como a necessidade de tratamentos contínuos, medicamentos, próteses, adaptações em residências e veículos, cuidadores, entre outros. Tais encargos impactam diretamente a capacidade contributiva do cidadão, princípio basilar do sistema tributário nacional previsto no art. 145, § 1º, da Constituição Federal.

Nesse contexto, a presente emenda visa à correção de desigualdades materiais, ao conceder uma redução proporcional no imposto de renda devido por contribuintes com deficiência, observada uma tabela específica e mais favorável em relação àquela aplicada ao público em geral.

A medida é tecnicamente calibrada para beneficiar especialmente os contribuintes de menor e média renda, assegurando isenção total para rendimentos mensais de até R\$ 6.000,00 e redução progressiva até o limite de R\$ 8.500,00, acima do qual se aplica a tabela padrão. A proposta, portanto, combina responsabilidade fiscal com sensibilidade social, respeitando os princípios da seletividade e da progressividade tributária.

Importa ressaltar que a proposta não elimina outras deduções ou isenções previstas na legislação do IRPF, sendo, portanto, **cumulativa** com os demais benefícios legais.

Diante do exposto, a presente emenda busca alinhar o ordenamento jurídico-tributário à política de inclusão e proteção das pessoas com deficiência, promovendo uma tributação mais justa, solidária e compatível com os valores fundamentais da Constituição da República.

Sala das Sessões, de de 2025

Deputado DUARTE JR.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9250-26-dezembro1995-362566-norma-pl.html
--	---



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3413, DE 2025.

Acrescenta §§ 3º e 4º ao art. 30-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com redação dada pelo art. 1º deste projeto, para dispor sobre redução diferenciada do imposto sobre a renda das pessoas físicas para contribuintes com deficiência.

Autor: Deputado Duarte Jr.

Relator: Deputado Zé Haroldo Cathedral

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que tem como finalidade dispor acerca da redução diferenciada do imposto sobre a renda das pessoas físicas para contribuintes com deficiência, estabelecendo novos critérios de redução e isenção a estes.

O projeto de lei não possui apensos.

A proposição em análise foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência – CPD, à Comissão de Finanças e Tributação – CFT (mérito e art. 54, do RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, do RICD). Compete à CPD apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso XXIII, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme artigo 24, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados; e possui regime de tramitação ordinário, de acordo com artigo 151, inciso III do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição tem como finalidade dispor sobre a redução diferenciada do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) para contribuintes com deficiência, estabelecendo novos critérios de redução e isenção.

Com efeito, o projeto se alinha a princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a proteção especial assegurada às pessoas com deficiência pela Constituição Federal. Dessa forma, reforça-se a ideia de que a justiça fiscal deve caminhar em harmonia com os valores fundamentais do Estado brasileiro.

Como é consabido, infelizmente, a realidade financeira de muitos dos contribuintes com deficiência, bem como seus familiares, é marcada por desafios significativos. Segundo dados do IBGE (Censo 2022)¹, aproximadamente 14 milhões de brasileiros declararam ter algum tipo de deficiência, e grande parte dessa população enfrenta barreiras no mercado de trabalho e altos custos adicionais em seu cotidiano. Os gastos com medicamentos contínuos, tratamentos médicos, terapias e manutenção de tecnologias assistivas podem representar uma parcela substancial do orçamento, especialmente em lares de renda mais baixa.

Ao isentar ou reduzir o impacto do Imposto de Renda para essa parcela da população, a proposição contribuirá diretamente para aliviar o ônus financeiro, garantindo que o aspecto econômico não seja uma barreira ao acesso a tratamentos essenciais e à plena inclusão social.

Não há dúvidas, portanto, de que esta proposição é mais do que uma necessidade: trata-se de uma resposta ética, humanitária e indispensável às dores e esperanças de milhares de famílias brasileiras. Além disso, o projeto se alinha a princípios básicos como a equidade, ao tornar o Imposto de Renda mais justo para



¹ https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/43463-censo-2022-brasil-tem-14-4-milhoes-de-pessoas-com-deficiencia?utm_source





CÂMARA DOS DEPUTADOS

peçoas com deficiência, proporcionando melhores condições para uma vida digna, direito inalienável de todos os cidadãos.

Por fim, embora a análise orçamentária não seja de competência desta Comissão, é oportuno registrar que os recursos destinados à implementação da medida terão elevado retorno social, com efeitos positivos sobre a saúde, a assistência e a qualidade de vida da população.

Com base em todo o exposto, levando em consideração as competências desta Comissão sobre o mérito, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3413, de 2025.

Sala das Comissões, em de outubro de 2025.

Deputado Zé Haroldo Cathedral
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.413, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.413/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Haroldo Cathedral.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Silvia Cristina - Vice-Presidente, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Max Lemos, Sargento Portugal, Thiago Flores, Zé Haroldo Cathedral, Andreia Siqueira, Clarissa Tércio, Erika Kokay, Felipe Becari, Flávia Moraes, Leo Prates, Miguel Lombardi e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente

